



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### DECRETO EXECUTIVO Nº 3.783/2025

Regulamenta a inspeção de saúde oficial no âmbito do Município de Pejuçara e dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação do Código Internacional de Doenças – CID em atestados e laudos médicos apresentados por servidores públicos municipais.

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**, Prefeita Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o art. 116-A, § 2º, da Lei Municipal nº 995, de 23 de outubro de 2001, que assim dispõe:

**“Art. 116-A. Será concedida licença para tratamento de saúde do servidor, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial do Município.**

**§ 1º Durante o período da licença para tratamento de saúde de que trata o caput deste artigo, o servidor fará jus a auxílio-doença.**

**§ 2º A inspeção de saúde oficial do Município será regulamentada através de decreto, de competência da autoridade competente.**

**§ 3º A admissibilidade de atestado ou laudo médico, é condicionada à indicação do Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.”**

### DECRETA

#### CAPÍTULO I

#### DA INSPEÇÃO DE SAÚDE OFICIAL

**Art. 1º** Fica regulamentada a inspeção de saúde oficial do Município, prevista no art. 116-A da Lei Municipal nº 995/2001, para fins de concessão de licença para tratamento de saúde e auxílio-doença aos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** A inspeção de saúde oficial será realizada por junta médica oficial ou médico indicado pelo município.

**§ 1º** A junta médica oficial será designada por ato da Prefeita Municipal.

**§ 2º** Poderão ser designados médicos externos mediante contratação específica para compor a junta médica oficial.

**Art. 3º** Compete à inspeção de saúde oficial:

I - avaliar a capacidade laborativa do servidor;

II - determinar o grau de incapacidade e sua duração;



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

- III - indicar a necessidade de tratamento especializado;
- IV - recomendar readaptação funcional, quando cabível;
- V - concluir pela aptidão ou inaptidão para o trabalho;
- VI - emitir laudos fundamentados para subsidiar decisões administrativas;
- VII - concluir, de forma motivada, pela aptidão ou inaptidão para o trabalho..

### CAPÍTULO II

#### DA OBRIGATORIEDADE DO CID

**Art. 4º** Todos os atestados e laudos médicos apresentados por servidores públicos municipais deverão conter obrigatoriamente a indicação do Código de Classificação Internacional de Doenças - CID, conforme estabelece o art. 116-A, § 3º, da Lei Municipal nº 995/2001.

**Art. 5º** A exigência de indicação do CID aplica-se aos seguintes documentos:

- I - atestados para justificativa de faltas ao serviço;
- II - laudos para concessão de licença para tratamento de saúde;
- III - laudos para concessão de auxílio-doença;
- IV - atestados e laudos para processos de readaptação;
- V - laudos para aposentadoria por invalidez;
- VI - atestados para licença por acidente em serviço;
- VII - atestados para licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - atestados para redução de carga horária de servidor com filho deficiente;
- IX - laudos para salário-maternidade em caso de aborto não criminoso;
- X - demais documentos médicos que fundamentem afastamentos, licenças ou benefícios.

**Art. 6º** Os atestados médicos deverão ser apresentados no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia de afastamento.

**§ 1º** Na impossibilidade de o servidor comparecer pessoalmente, o atestado poderá ser apresentado por qualquer pessoa, mediante apresentação de documento de identificação.

**§ 2º** A responsabilidade pela veracidade e autenticidade do documento permanece do servidor, independentemente de quem efetuar a entrega.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**§ 3º** Os atestados e laudos médicos que não contenham o CID serão considerados irregulares e não produzirão efeitos para fins administrativos, salvo nos casos excepcionais previstos neste Decreto.

**§ 4º** O servidor será notificado da irregularidade e orientado a apresentar novo documento em conformidade com este Decreto.

**§ 5º** O prazo para apresentação do documento corrigido é de 3 (três) dias úteis, contados da notificação.

**§ 6º** Enquanto não for apresentado documento em conformidade no prazo estabelecido, as faltas permanecerão injustificadas, sujeitando o servidor às penalidades previstas no Regime Jurídico.

**§ 7º** Não serão aceitos atestados e laudos médicos que contenham rasuras ou qualquer tipo de alteração que comprometa a integridade e autenticidade do documento, devendo o servidor apresentar nova via sem vícios no prazo de até 3 (três) dias úteis.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 7º** Os atestados médicos de até 10 (dez) dias consecutivos poderão ser aceitos sem necessidade de inspeção de saúde oficial, desde que contenham o CID.

**Parágrafo único.** Atestados para períodos superiores a 10 (dez) dias deverão ser submetidos à homologação pela inspeção de saúde oficial.

**Art. 8º** Para licenças superiores a 15 (quinze) dias, é obrigatória a inspeção de saúde oficial, conforme previsto no art. 116-A da Lei Municipal nº 995/2001.

**Art. 9º** O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção de saúde oficial estará sujeito às penalidades disciplinares previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 10** A inspeção de saúde oficial poderá:

- I - homologar o atestado apresentado;
- II - reduzir o prazo de afastamento;
- III - prorrogar o período de licença;
- IV - indeferir o pedido de licença;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

V - determinar nova avaliação em prazo determinado;

VI - recomendar readaptação funcional.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 11** Compete ao Setor de Pessoal:

- I - receber e analisar os documentos médicos;
- II - verificar o cumprimento das exigências deste Decreto;
- III - notificar irregularidades aos servidores;
- IV - orientar sobre os procedimentos;
- V - manter arquivo organizado da documentação médica;
- VI - encaminhar casos para inspeção de saúde oficial.

**Art. 12** O serviço médico oficial do Município deverá observar rigorosamente a obrigatoriedade de indicação do CID em todos os laudos e pareceres que emitir.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 13** Em casos excepcionais, devidamente justificados, a Secretaria Municipal de Administração poderá aceitar provisoriamente atestado sem CID, concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para regularização.

**§ 1º** Considera-se caso excepcional:

- I - atendimento de urgência/emergência;
- II - impossibilidade técnica temporária do profissional responsável pelo atendimento médico;
- III - situações de força maior devidamente comprovadas.

**§ 2º** A não regularização no prazo estabelecido implicará na não aceitação do documento.

**Art. 14** As informações contidas nos documentos médicos são sigilosas e seu acesso é restrito aos servidores diretamente envolvidos no processo administrativo.



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**Art. 15** O descumprimento das disposições deste Decreto pelos servidores responsáveis constituirá falta disciplinar, sujeitando-os às penalidades previstas no Regime Jurídico.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, ouvida a junta médica oficial, quando necessário, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 24 de junho de 2025.

**FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO**  
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**SANDRA MARIA OBERTO VALANDRO**  
Secretária Municipal de Administração

“Doe Sangue.”



“Doe órgãos, salve uma vida.”